

RESOLUÇÃO N.º 339 de 28 de junho de 1990.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica instituída, como órgão incumbido da fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional Pública, a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

- a) - quando se tratar de Administração Direta sobre os atos de gestão administrativa;
- b) - quando se tratar da administração indireta, que para os efeitos desta Resolução compreende as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sobre os atos de gestão administrativa.

Art. 3º - A fiscalização de que trata esta Resolução, respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado será exercida

de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 4º - Compete a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único - A indicação dos membros desta Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 5º - Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e da forma regimental, poderá:

- I - solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da administração indireta;
- II - solicitar, por escrito, informações à administração Direta e a Indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;
- III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;
- IV - providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º - Somente a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa Estadual poderá dirigir-se à chefia do Executivo Estadual para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para o cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem as violar, apurada na forma da Lei.

Art. 6º - Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

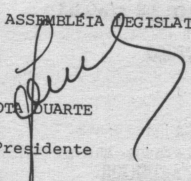
Art. 7º - Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, disporá sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle.

Art. 8º - O processo de fiscalização instituído nesta Resolução não prejudicará, sob nenhuma hipótese, a fiscalização exercida com fundamento em dispositivos constitucionais.

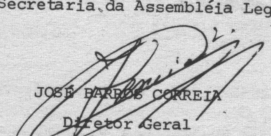
Art. 9º - As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à Conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de junho de 1990.

  
JOTA DUARTE  
Presidente

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual, em Maceió, 28 de junho de 1990.

  
JOSE BARRETO CORREIA  
Diretor Geral